

# O SIGNIFICADO PENAL DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A EXIGÊNCIA DE REITERAÇÃO DE AJUSTES DE COMPORTAMENTOS TÍPICOS FUTUROS

**THE CRIMINAL MEANING OF INTEGRATING A CRIMINAL ORGANIZATION AND THE REQUIREMENT OF REITERATION OF ADJUSTMENTS OF FUTURE CRIMINAL BEHAVIORS**

**Thiago Baldani Gomes De Filippo<sup>1</sup>**  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil   
tfilippo@tjssp.jus.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20276120>

**Resumo:** Este artigo analisa o alcance penal do verbo “integrar” no tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, destacando a insuficiência de leituras baseadas em modos de vida, simpatias culturais ou práticas isoladas. Com base nos limites constitucionais da intervenção penal, sustenta-se que integrar organização criminosa requer reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros, afastando modelos imputativos que aproximem o tipo do Direito Penal do Autor.

**Palavras-chave:** organização criminosa; autoria; habitualidade; proporcionalidade.

**Abstract:** This article analyzes the criminal scope of the verb “integrate” in the offense provided in article 2 of Statute-law 12,850/2013, highlighting the insufficiency of interpretations based on lifestyles, cultural sympathies, or isolated practices. Based on the constitutional limits of criminal intervention, it is argued that integrating a criminal organization requires the reiteration of adjustments of future criminal behaviors, rejecting imputational models that approximate the type to a Criminal Law of the Author.

**Keywords:** criminal organization; authorship; habituality; proportionality.

## 1. Introdução

O crime organizado é fato social que desconhece limites geográficos. Assim como as empresas multinacionais se configuram por meio de arranjos societários complexos, visando a maximizar seus resultados econômicos lícitos, autores de infrações penais tendem a se estruturar de maneira semelhante, com o objetivo de potenciar os seus rendimentos ilícitos.

A frequente transnacionalidade das organizações criminosas atraiu a atenção da comunidade internacional, que procurou evitar “ilhas de impunidade” por meio de certo grau de enfrentamento

estandardizado dessa realidade criminógena, como se denota da **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** (2000), conhecida como “Convenção de Palermo”, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004.

A repressão ao crime organizado segundo diretrizes internacionais apresenta, todavia, o risco de expansão indevida da tutela penal (**Silva Sánchez**, 2011) e a inadequada banalização de um Direito Penal da Emergência pela necessidade de combate ao inimigo

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Comparado pela Samford University e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie (<https://ror.org/006nc8n95>). Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8793-4735>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2591167984942175>.

(Moccia, 1997), causando verdadeiras fricções a direitos e garantias fundamentais, de índole penal e processual penal.

O presente texto pretende analisar o alcance penal da expressão “integrar organização criminosa”, vertida no art. 2º da Lei 12.850/2013<sup>1</sup>. Esse tipo penal, além do núcleo “integrar”, alude aos verbos “promover”, “constituir” e “financiar”. Esses três, contudo, possuem maior fechamento semântico, por se ligarem, respectivamente, a “gerar condições”, “fundar/estruturar” e “fornecer recursos econômicos”. Pelo contrário, a noção de integrar é muito mais fluida e aberta, calhando investigar sua extensão típica.

Em seguida, em primeiro lugar são apresentados dois sentidos negativos de seu significado penal. Após, o estudo esboça um sentido mínimo para a compreensão de sua relevância para a incidência da norma incriminadora.

## 2. Modos de existir não se equivalem a integrar organização criminosa

O respeito intransigente à intangibilidade do postulado constitucional da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição, implica o reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres humanos, o seu valor comunitário e a própria autonomia de cada indivíduo (Barroso, 2013, p. 72), que poderá conduzir livremente seu próprio projeto de vida e construir sua identidade, sem ingerências indevidas de particulares ou do Estado (De Filippo, 2025, p. 118-119).

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações artísticas estão ancorados na heterodoxia constitucional reveladora da necessária proteção da identidade e da ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como se extrai do art. 216, I, II e III, da Constituição da República.

O quadro constitucional sinaliza para a imprescindibilidade de um Direito Penal do Fato, calcado na incriminação de comportamentos gravemente nocivos ao indivíduo e à vida em sociedade, ao ponto de reclamarem a intervenção estatal extrema. Repudia-se, de outro lado, qualquer flerte com o chamado Direito Penal do Autor, que facilmente desagua no Direito Penal do Inimigo, possibilitando-se a função de alguém pelo que é, e não pelo que fez, como se fossem fontes de perigo ambulantes contra os supostos cidadãos de bem (El Hireche; Figueiredo, 2015, p. 439).

A inviolabilidade da criminalização de condutas impede o florescimento dos chamados crimes de *status*, assim compreendidos os tipos penais que não punem comportamentos, mas condições ou características do indivíduo, permitindo a reprovável culpabilidade pela condução de vida (Mezger, 1985, p. 251), conceito que esteve vinculado ao contexto dogmático do período nacional-socialista alemão.

Exemplos dessas infrações podem ser encontrados no Direito Penal dos Estados Unidos da América, como a punição do adicto em drogas pelo art. 11.721 do Código de Saúde e Segurança da Califórnia, e do homossexual, pelo art. 21.06(a)(b) do Código Penal texano, ambas as normas penais já declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte daquele país<sup>2</sup>. No Brasil, merece menção a previsão de prisão simples para o vadio e o mendigo, de acordo com as contravenções penais previstas pelos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei 3.688/1941, observando-se a revogação da segunda pela Lei 11.983/2009.

Nesse contexto, deve-se contrapor a excessiva abertura semântica da locução “integrar organização criminosa” com o necessário rigor dogmático, impedindo-se que a aplicação do tipo redunde em uma modalidade de crime de *status*. A imputação penal não pode se assentar em simpatias, idiosincrasias, pertencças culturais, aplicação de tatuagens ou expressões artísticas, como a produção de letras musicais que, embora comuniquem alinhamento

ideológico ao crime organizado, não exteriorizam conduta típica, nem representam contribuição penalmente relevante para a dinâmica funcional da organização criminosa, descabendo-se, a partir de qualquer dessas expressões, a automática inferência de que alguém integra organização ou fação criminosa<sup>3</sup>.

## 3. A prática isolada de uma conduta criminosa não se equivale a integrar organização criminosa

A norma penal explicativa do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, define organização criminosa como a

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Diferencia-se dos demais delitos associativos pela especialidade de seus requisitos<sup>4</sup>, porém com eles compartilha do mesmo sentido material de injusto, que é a presença de “estabilidade” e “permanência”, elementos normativos implícitos e indissociavelmente vinculados ao verbo “associar-se”. Somente a desestabilização da paz social por meio do ajuste reiterado de comportamentos entre indivíduos permanentemente vinculados para a prática de crimes-fim autoriza a antecipação da tutela penal.

Por outro lado, o mero ajuste eventual de vontades entre dois ou mais indivíduos indica simplesmente o concurso de pessoas, admitindo-se, como regra, a punição idêntica de todos os participantes da infração penal, em decorrência da teoria monista ou unitária, vertida pelo art. 29 do Código Penal (CP)<sup>5</sup>. Em termos gerais<sup>6</sup>, a prática do mesmo crime por dois ou mais sujeitos pode, no limite, elevar as penas pelo incremento do desvalor da conduta, como se denota no caso do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas<sup>7</sup> e no delito de roubo circunstanciado pelo mesmo motivo<sup>8</sup>.

A despeito da incontroversa dogmática sobre a imprescindibilidade de vínculo duradouro da cooperação criminosa como requisito indispensável aos delitos associativos, em geral, e das organizações criminosas, em particular, a questão é saber se, uma vez já existente essa estrutura delitiva, podem ser automaticamente considerados seus integrantes indivíduos que, pela primeira vez, prestam-lhe serviços ilícitos, como o transporte de drogas ou a lavagem de dinheiro. A mera realização de uma única atividade criminosa, ainda que funcionalmente relevante à estrutura criminosa, é suficiente para caracterizar a integração na estrutura delitiva?

A resposta é negativa. A atuação episódica, embora relevante, não se compraz aos limites semânticos do verbo “integrar”, inseparavelmente conectado a ideia de vinculação estável, composição de um conjunto ou incorporação funcional. Assim como ninguém pode ser considerado associado a um clube esportivo por pagar um *day use*, não se pode reputar por integrante o sujeito que colabora apenas episodicamente com certa organização criminosa.

Ser autor da conduta de integrar organização criminosa exige habitualidade criminosa própria, segundo o modelo de responsabilidade individual. Não se reputa por adequado o modelo de atribuição de responsabilidade por transferência, que valoriza o atuar coletivo da organização criminosa como um sistema de injusto autônomo, de modo a se admitir a punição de todo aquele que, de qualquer maneira, aceite participar dessa organização (Cancio Meliá; Silva Sánchez, 2008, p. 72). A adoção desse parâmetro parece permitir nova e perigosa aproximação do Direito Penal do Autor.

Partidária da primeira corrente, parcela significativa da jurisprudência tem entendido que os transportadores eventuais de

drogas para o crime organizado (“mulas do tráfico”) não integram necessariamente organização criminosa, não estando, de forma automática, por esse motivo, alijados da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006<sup>9</sup>.

Admitindo-se que o colaborador eventual não pode ser considerado autor do delito de integrar organização criminosa, outra questão relevante é investigar se, então, ele pode ser considerado o seu partícipe, especialmente diante da abrangência da norma de extensão pessoal já citado art. 29 do CP, que imputa responsabilidade penal a todo aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime.

Também nesse ponto, a conclusão não se altera. Não se está dizendo ser impossível participação instantânea em crime habitual ou permanente. Tanto é partícipe do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmácia (art. 282 do CP), quanto do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), respectivamente, o sujeito que faz a intermediação do aluguel de um imóvel para que outrem instale nele uma clínica clandestina ou aquele que empresta a arma para que seu comparsa sequestre a vítima até o recebimento do resgate.

Acontece que, no caso do delito de organização criminosa, a circunstância de se tratar de um crime-meio para o cometimento de delitos-fim, aliada à abrangência do verbo “integrar”, impede a transposição automática do regime geral de imputação do art. 29 do CP, porque é necessária a identificação da inserção do sujeito na estrutura da organização, para que se reconheça sentido à própria incriminação.

Somente se autorizaria a punição do colaborador eventual se lhe correspondesse algum tipo penal próprio, como se verifica, por exemplo, no sistema jurídico espanhol. Com evidente preocupação com a proporcionalidade penal, cominam-se penas de prisão de 8 a 15 anos de prisão e inabilitação absoluta durante o tempo da condenação a quem promove, constitui, organiza ou dirige organização criminosa ou grupo terrorista<sup>10</sup>; 6 a 12 de prisão e inabilitação absoluta durante o tempo da condenação anos para aquele que participa ativamente ou fizer parte desses grupos<sup>11</sup>; e 5 a 10 anos de prisão e multa de dezoito a vinte e quatro meses para quem realiza, solicita ou facilita qualquer ato de colaboração com as atividades ou finalidades desses grupos, ou com o fim de cometer qualquer dos delitos previstos neste Capítulo<sup>12</sup>.

Pode-se argumentar que aludida discriminação legislativa somente é adequada em ordenamentos jurídicos, como o espanhol, que diferenciam em termos legais os autores de partícipes<sup>13</sup>. Entretanto, a adoção de modelo semelhante no Brasil, além de não entrar em rota de colisão necessária com a teoria monista, atenderia aos reclames da proporcionalidade penal e remediará a insuficiente a utilização das regras genéricas estabelecidas pelo art. 29 do CP.

#### 4. Integrar organização criminosa exige reiteração de ajustes para crimes-fim

Como se viu, o campo semântico da locução “integrar organização criminosa” não pode ser colmatado pela observação empírica de modos de viver, tampouco pela prática isolada de conduta criminosa.

A fluidez conceitual demanda algum esforço dogmático para se identificar seu sentido penal mínimo, na tentativa de densificar o significado penal de integrar organização criminosa. **Teixeira e Campana** (2023, p. 222), embora aduzam que integrar é “contribuir ativamente” com a organização, enaltecem a vontade coletiva do ente criminoso, afirmando que o sentido da punição reside na “contribuição a esse perigo encarnado na dinâmica organizacional voltada para o cometimento de crimes”. Apesar da correção quanto à necessidade de aferição de contribuição ativa, os autores não apresentam solução para maior concretude desse conceito aberto.

Quer parecer que o comportamento associativo criminoso somente atenderia aos reclames mínimos de ofensividade por meio da inserção de um elemento típico relativo à reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros por cada um dos integrantes. Em outras palavras, somente àqueles que, reiteradamente, participam da articulação de crimes-fim, em relação aos quais atuarão como autor ou partícipe, é que poderão ser considerados integrantes de organização criminosa.

A exigência de reiteração afastaria a possibilidade de condutas isoladas significarem integração do crime organizado e a demanda por ajustes de comportamentos típicos impediria a criminalização de meros modos de viver que, por alguma razão, possam se harmonizar ideologicamente ao crime organizado.

#### 5. Considerações finais

Em síntese, integrar organização criminosa exige vínculo estável, atuação reiterada e contribuição funcional ao empreendimento ilícito. Modos de vida, simpatias culturais ou manifestações artísticas não suprem esse conteúdo mínimo, assim como a prática isolada de crime não autoriza a automática conversão do agente em integrante.

A punição deve recair sobre uma contribuição minimamente relevante, representada pela reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros, impedindo-se que a tutela penal se transforme em mecanismo de punição de sujeitos, em detrimento de comportamentos desvalorados objetivamente verificáveis, afastando-se quaisquer resquícios com um ilegítimo Direito Penal do Autor/Inimigo.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. O significado penal de integrar organização criminosa e a exigência de reiteração de ajustes de comportamentos típicos futuros. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

403, p. 14-17, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20276120. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2653](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2653). Acesso em: 1 jun. 2026.

## Notas

- <sup>1</sup> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas [...]"
- <sup>2</sup> Respectivamente, em *Robinson v. California*, 370 U.S. 660 (1992); e em *Lawrence v. Texas*, 539 U.S. 558 (2003).
- <sup>3</sup> Com base nesse mesmo contexto, há de se ressaltar, inclusive, o grande risco dos tipos de incitação ao crime (art. 286 do CP) e de apologia de crime ou criminoso (art. 287 do CP) indicarem incompatibilidades com direitos e garantias fundamentais (Estellita, 2017, p. 846), já tendo decidido o Supremo Tribunal Federal ser atípica a simples opinião sobre a descriminalização de determinada conduta, reputando pela legitimidade constitucional de reuniões pacíficas que visavam à descriminalização de drogas ("marchas da maconha") (Brasil, 2011).
- <sup>4</sup> Além da organização criminosa, são delitos associativos a organização terrorista (art. 3º da Lei 13.260/2016), a associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a associação criminosa (art. 288 do CP) e a constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).
- <sup>5</sup> Art. 29 do CP: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade [...]" Excepcionalmente, admite-se a imposição de penas mais brandas, em se tratando da participação de menor importância ("§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço") ou da cooperação dolosamente distinta ("§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave").
- <sup>6</sup> A única hipótese de punição do concurso de pessoas como crime autônomo foi inaugurada pela Lei 15.254/2025, que incluiu o crime de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado no art. 21-B da Lei 12.850/2013: "Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa".
- <sup>7</sup> Art. 155 do CP: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas [...]"
- <sup>8</sup> Art. 157 do CP: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...] II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]"
- <sup>9</sup> "[...] II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em inúmeros precedentes, que 'o exercício da função de 'mula', embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga [...]" (Brasil, 2022). No Superior Tribunal de Justiça (STJ): "[...] 6. A jurisprudência pacificada entende que a função de 'mula', por si só, não caracteriza dedicação a atividades ilícitas ou integração em organização criminosa. A colaboração pontual no transporte de drogas não impede a aplicação da minorante. [...]" (Brasil, 2024).
- <sup>10</sup> Art. 572.1 do CP espanhol: "*Quienes promovieran, constituyeran, organizaran o dirigieran una organización o grupo terrorista serán castigados con las penas de prisión de ocho a quince años e inhabilitación absoluta durante el tiempo de la condena [...]"*
- <sup>11</sup> Art. 572.2 do CP espanhol: "[...] *Quienes participaran activamente en la organización o grupo, o formaran parte de ellos, serán castigados con las penas de prisión de seis a doce años e inhabilitación absoluta durante el tiempo de la condena"*.
- <sup>12</sup> Art. 577.1 do CP espanhol: "*Será castigado con las penas de prisión de cinco a diez años y multa de dieciocho a veinticuatro meses el que lleve a cabo, recabe o facilite cualquier acto de colaboración con las actividades o las finalidades de una organización, grupo o elemento terrorista, o para cometer cualquiera de los delitos comprendidos en este Capítulo [...]"*
- <sup>13</sup> Diferentemente do modelo monista, que equipara autores e partícipes no mesmo tipo penal, o Direito Penal espanhol segue estrutura dualista, com distinções normativas entre as figuras, conforme disciplinado nos arts. 27 a 30 do CP espanhol.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 7 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AREsp 2454145/SP*. Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 12 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no HC 216.865/SP*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *ADPF 187/DF*. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15 jun. 2011.
- CANCIO MELIÁ, Manuel; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Delitos de organización*. Montevideo: B de F, 2008.
- DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa penal*. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- EL HIRECHE, Gamil Föppel; FIGUEIREDO, Rudá Santos. Crítica às tipificações relativas ao tratamento do "crime organizado" no projeto de código penal e na Lei 12.850/2013. In: BADARÓ, Gustavo H. (org.). *Doutrinas essenciais: direito penal e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 6, p. 427-474.
- ESTELLITA, Heloísa. Comentários ao art. 287 do Código Penal. In: REALE JÚNIOR, Miguel (coord.). *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MEZGER, Edmund. *Derecho penal: parte general*. Trad. Rodríguez Muñoz. Buenos Aires: El Foro, 1985.
- MOCCIA, Sergio. *La perene emergenza: tendenze autoritarie nel sistema penale*. 2. ed. Napoli: Scientifich Italiane, 1997.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Nova York: ONU, 2000.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 3. ed. Madrid: Edisofer, 2011.
- TEIXEIRA, Adriano; CAMPANA, Felipe Longobardi. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/2013. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo (org.). *10 anos da lei das organizações criminosas*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 205-228.

